



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26510.43660-54

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.706, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que *regulamenta o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas*; e o Projeto de Lei nº 5.790, de 2023, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas*.

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.706, de 2023, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que regulamenta o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

Tramita conjuntamente com esta matéria o PL nº 5.790, de 2023, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que dispõe sobre o mesmo objeto. Este segundo projeto originou-se da Sugestão nº 5, de 2023, da Associação Baiana de Salvamento Aquático (ABASA).

O PL nº 5.706, de 2023, regulamenta a profissão em nove artigos: define a categoria e suas especialidades (águas abertas, piscinas e parques aquáticos, e águas internas), fixa requisitos de formação e habilitação, elenca atribuições, atribui a responsabilidade pela contratação e assegura direitos trabalhistas específicos – jornada de quarenta horas semanais, adicional de insalubridade, aposentadoria especial, seguro de vida e acidentes, e registro profissional –, além de remeter a legislação própria a disciplina do piso salarial.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26510.43660-54

O PL nº 5.790, de 2023, repete substancialmente esse conteúdo, com destaque para uma inovação: o parágrafo único do art. 1º, que classifica o salva-vidas ou guarda-vidas, quando atua em serviço público, como “profissional de segurança pública”.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou o Parecer nº 154, de 2024, da relatoria do Senador Humberto Costa, favorável ao PL nº 5.706, de 2023, e pela prejudicialidade do PL nº 5.790, de 2023. A matéria foi então remetida a esta Comissão para exame, conforme despacho da Presidência. Nos termos do art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a precedência recai sobre a proposição mais antiga.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre proposições relativas a condições para o exercício de profissões. Também serão examinados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade necessários à deliberação de mérito.

O PL nº 5.706, de 2023, encontra amparo constitucional no art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal, que confere à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões, sendo a regulamentação da profissão de salva-vidas inserida nesse âmbito de competência sem qualquer reserva.

Por sua vez, não há vício de iniciativa: a matéria submete-se à iniciativa parlamentar prevista no art. 61, *caput*, da Constituição, sem incidir em hipótese de reserva dos demais Poderes.

Diferente é o quadro do PL nº 5.790, de 2023. O parágrafo único do seu art. 1º padece de vício de inconstitucionalidade material, ao pretender enquadrar o salva-vidas ou guarda-vidas que atua no serviço público como “profissional de segurança pública”.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26510.43660-54

Isso porque o art. 144 da Constituição Federal apresenta rol exaustivo dos órgãos de segurança pública, não comportando ampliação por lei ordinária. Além disso, a disciplina do regime jurídico de servidores públicos é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo de cada ente federado, por aplicação, em simetria, do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição. Esta Comissão acompanha o entendimento já firmado pela CAE: a aprovação do PL nº 5.706, de 2023, torna prejudicado o PL nº 5.790, de 2023.

Quanto à juridicidade do PL nº 5.706, de 2023, não se identificam óbices ao seu texto. Os direitos trabalhistas assegurados no seu art. 5º são compatíveis com o ordenamento vigente: o adicional de insalubridade remete aos arts. 189 a 197 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; o seguro de vida e acidentes é instrumento usual de proteção em atividades de risco; e a aposentadoria especial observa os termos constitucionais e previdenciários aplicáveis, valendo notar que, desde a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, esse benefício não decorre automaticamente da profissão, dependendo de comprovação individual de exposição a agente nocivo, nos termos da legislação previdenciária aplicável.

Já a exigência de registro perante a “autoridade trabalhista competente”, prevista no art. 8º, não identifica essa autoridade, nem o instrumento de registro. Como a categoria não dispõe de conselho profissional próprio e já é reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 5171-15), sua regularização decorre dos instrumentos gerais da CLT, quando houver relação de emprego, mediante anotação do vínculo com o código ocupacional correspondente, sem necessidade de registro autônomo. Por essa razão, propõe-se a supressão do art. 8º, na forma de emenda ao final apresentada.

No que tange ao mérito, as proposições respondem a uma demanda social urgente. O afogamento é grave problema de saúde pública no Brasil: segundo o Boletim Epidemiológico da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA), em 2023 foram registradas 5.883 mortes por afogamento no País – uma a cada 90 minutos, ou 16 por dia. A cada dez óbitos, nove ocorrem antes de a vítima chegar ao hospital. O afogamento é a primeira causa de morte entre crianças de 1 a 4 anos, a terceira entre as de 5 a 9 anos, e a quarta entre pessoas na faixa de 10 a 24 anos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26510.43660-54

Os dados são ainda mais alarmantes quando se considera a ausência de salva-vidas: o mesmo boletim aponta que o risco estimado de morte por afogamento em área de banho sem esses profissionais é 60 vezes maior. O problema se concentra exatamente onde a fiscalização é menor: rios, lagos, cachoeiras e represas, locais sem qualquer supervisão profissional.

A ausência de regulamentação específica tem permitido que a atividade de salvamento aquático seja exercida sem padronização de requisitos técnicos, o que compromete tanto a qualidade do atendimento prestado à população quanto a proteção dos próprios trabalhadores. O PL nº 5.706, de 2023, supre essa lacuna ao fixar exigências mínimas de formação, ao delimitar as atribuições da categoria e ao assegurar direitos trabalhistas compatíveis com a natureza da função.

A previsão de jornada máxima de quarenta horas semanais, de adicional de insalubridade e de aposentadoria especial é pertinente diante das condições de trabalho da categoria, marcadas por exposição prolongada a radiação solar, calor, umidade e esforço físico intenso. O seguro de vida e acidentes, com cobertura por morte, invalidez permanente e despesas médico-hospitalares, complementa adequadamente esse arcabouço protetivo.

A distribuição da atividade em três especialidades (águas abertas, piscinas/parques aquáticos e águas internas) é tecnicamente adequada e reflete as distintas condições de risco de cada ambiente. Já a remissão à legislação específica para a fixação do piso salarial e para a disciplina da obrigatoriedade de contratação em outros ambientes é solução razoável, compatível com a necessidade de maior detalhamento regulatório.

Além da supressão do art. 8º já tratada, o art. 2º do PL nº 5.706, de 2023, merece ajuste de redação, uma vez que menciona duas vezes a expressão “art. 2º”.

Em conclusão, o PL nº 5.706, de 2023, é constitucionalmente adequado, juridicamente compatível com o ordenamento vigente e plenamente justificado em seu mérito. A regulamentação da profissão de salva-vidas é medida necessária de proteção à vida humana e de valorização de trabalhadores que exercem função essencial à segurança dos usuários de espaços aquáticos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26510.43660-54

As emendas propostas aprimoram a técnica legislativa do texto, sem alterar sua essência ou seu mérito. Quanto ao PL nº 5.790, de 2023, a prejudicialidade decorre da aprovação do PL nº 5.706, de 2023, que trata do mesmo objeto sem o vício de inconstitucionalidade identificado.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 5.790, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.706, de 2023, **com as seguintes emendas**:

EMENDA – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.706, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** São requisitos para o exercício da profissão de salva-vidas ou guarda-vidas:

.....”

EMENDA Nº – CAS

Suprima-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 5.706, de 2023, renumerando-se o art. 9º como art. 8º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

